

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 646/72

Aprovado em 10/5/1972

O título de Master of Science obtido por Agenor Mello Sobrinho, somente poderá ser aceito como equivalente ao de Doutor para efeito de inscrição em Concurso de Livre-Docência na Faculdade de Odontologia de Araçatuba.

PROCESSO N. 1256/65-GEE

INTERESSADO: AGENOR MELLO SOBRINHO - FFO de Araçatuba

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONS. PAULO GOMES ROMEO

HISTÓRICO: Trata o presente processo de consulta da Faculdade de Odontologia de Araçatuba no sentido de ser esclarecido se:

título de mestre obtido no estrangeiro poderá ser equivalente a título nacional, que dê direito a inscrição a Concurso de Livre Docente na forma da lei (o Regimento / Geral dos I.I.de Ensino Superior exige que o candidato a inscrição ao concurso de livre docência tenha obtido o grau de doutor).

No caso presente, o interessado Sr. Agenor Mello Sobrinho, obteve o título de Master of Science na Baylor University (Estados Unidos), tendo sido o título Julgado pela Câmara de Ensino Superior como equivalente ao de Doutor para efeito de regência de Cátedra (doe. de fls. 75 do processo 1256/65 - apenso -Parecer 106/67).

Surge agora a consulta sobre a mesma equivalência, para inscrição ao concurso de livre docência, na forma da exigência regulamentar.

Pode parecer mediante um exame menos atento, que não haveria dúvidas, pois se o interessado teve c seu título obtido no estrangeiro julgado equivalente para efeito de regência de cátedra (a época) e mediante numerosas diligencias promovidas pela Câmara de Ensino Superior (processo -1256/65), claro que esta equivalência seria praticamente repetida para o concurso de livre docência nos ocorre que a equivalência inicial foi reconhecida para um determinado efeito e a época em que não existiam as condições impostas pelo Egrégio Conselho Federal de Educação ao regulamento o artigo 51 da lei 5.540 de 28 de novembro de 1968 exigindo a revalidação de títulos obtidos no estrangeiro, para

to de sua equivalência aos conferidos por instituição brasileira (Portaria 23 de 10 de junho de 1971 - D.O. da União - 23.6.71).

Não se diga que tal exigência de revalidação só atinge os títulos que habilitem ao exercício profissional, pois o artigo 1º da portaria é genérico e abrange todos os diplomas e certificados expedidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, para efeito de equivalência aos conferidos por instituição brasileira, quando tratar-se de diploma que deva ser registrado pelo órgão competente ou habilite a exercício profissional no país, a revalidação é obrigatória (parágrafo 1º do art.1º).

CONCLUSÃO: Portanto, após a portaria n. 23 do egrégio Conselho Federal de educação, somente poderão ser aceitos como equivalentes, para gerarem direitos, os títulos revalidados na forma ali determinada, isto o, processados através de universidades oficiais ou particulares que ministrem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos no título estrangeiro (art. 4º), não podendo estas recusar-se, salvo por motivo relevante, a processos o pedido de reconhecimento que lhes seja apresentado.

Assim sendo, o título do interessado, de Master of Science, somente poderá ser aceito como equivalente ao de Doutor, para efeito de inscrição a concurso de livre docência na F.O. de Araçatuba, após o seu reconhecimento por Universidade na forma da portaria 23 de 10.6.71 do Egrégio C.F.E.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 20 de setembro de 1971.

(a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo -Presidente e Relator
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheira AMÉLIA A. D. DE CASTRO
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro INERTE RAMOS DE CARVALHO
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro OSVALDO A. B. DE MELLO
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O

PROCESSO CEE-nº 1256/65

INTERESSADO - AGENOR MELLO SOBRINHO - FFO DE ARAÇATUBA

ASSUNTO - Solicita equivalência ao grau de "Doutor em Ciências" do título de "Master Of Science" obtido pelo interessado, na "Baylor University".

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Paulo Gomes Romeo

Com a aprovação pelo Egrégio Conselho Pleno do Parecer CEE n2 608/71 (Proc. CEE nº 966/70), confirma-se a argumentação e a conclusão do Parecer examinado no Processo CEE nº 1256/65. Em nosso entender, está ele em condições de ser submetido ao Plenário, pois aguardava aquela aprovação para esta providência.

A Indicação desta Câmara por mim relatada e aprovada em 20/9/71, consta nos; autos do Processo - CEE nº 966/70.

É a nossa Indicação.

São Paulo, 13 de março de 1972

as) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão - realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo-Gomes Romeo em relação ao Parecer de 20/9/71 e o presente Adendo.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo a. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e Paulo Teixeira de Camargo.

São Paulo, 20 de março de 1972

as) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente